



SIAG  
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS  
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

Edital			
Edital:	0074/2023	Data Abertura:	03/10/2023 08:30:00
Processo:	0044884/2023	Órgão:	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Objeto:	1.1. Aquisição de Equipamento Médico-Hospitalar para atender as necessidades do Hospital Central de Alta Complexidade vinculado a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, nos termos constante no ANEXO III LISTA 15 (ESTERILIZAÇÃO) conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.	Comissão de Licitação:	COMISSÃO DE LICITAÇÃO SEPLAG/SES - NELSON AUGUSTO DA SILVA

Fornecedor			
Razão Social:	OLIMPO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA		
Endereço:	RUA 26		
Cidade:	Goiânia	UF:	GO
CPF/CNPJ:	29334988000107		
Telefone:	(65) 99610-1533	Insc. Estadual:	107137461

Usuário			
Nome:	JANIO PEREIRA DA SILVA	CPF:	96736925134
E-mail:	olimpocomercioeservicome@gmail.com		

Impugnação	
Conteúdo da Impugnação:	SEGUE IMPUGNAÇÃO EM ANEXO
Resposta da Impugnação:	

Dados do Envio				
Data da Impugnação	Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
28/09/2023 13:43:26	28/09/2023 13:43:38	20230928014339034762	Enviado	



**AO ILMO. (A). SR (A). PREGOEIRO DESIGNADO PELO ESTADO DE MATO GROSSO,  
através da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2023.**

A **OLIMPO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrito no CNPJ nº **00.302.007/0002-49 (FILIAL)** com sede na Rua Coronel Otiles Moreira, Nº 404, Bairro Duque de Caxias, Cuiabá MT, fone: (65) 3023-2400, tendo examinado o Edital, **considerando seu interesse direto na participação do certame** supra, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa. Para, tempestivamente, e com fulcro na citação da Lei 8.666/93, artigo 41 e parágrafos subsequentes, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e motivos que passará a expor:

### **I – DOS FATOS**

O certame apresenta prazo de entrega e instalação de 30 dias, o que não condiz com os equipamentos solicitados.

No caso em aspecto, os equipamentos são de alta complexidade, sendo que em sua grande maioria, fabricados e montados de acordo com as especificações solicitadas bem como especificações físicas e estruturais do local. Deste modo, solicitar que o mesmo seja produzido e instalado em 30 dias se torna totalmente inviável para as fabricantes, isso porque, o prazo de produção de um equipamento de alta complexidade (lavadora termodesinfectora) geralmente leva 90 dias, sem contar o prazo de traslado e instalação.

Ressalta que outros equipamentos solicitados também possuem prazo de produção superior a 30 dias como é o caso do item 04 (estação móvel de osmose reversa).

Conforme informado, se torna inviável para a indústria participar do certame visto que pode sofrer severas penalidades caso não ocorra a entrega dos equipamentos no prazo inexecutável solicitado por este órgão uma vez que a grande maioria das indústrias de equipamentos deste porte, não possui estoque ou equipamentos Pré fabricados sendo os mesmos produzidos sobre demanda.

O edital informa ainda prazo de 90 dias para equipamentos importados, o que não merece prosperar uma vez que diversos equipamentos de fabricação nacional possuem todas as certificações internacionais, equiparando-se aos de fabricação no exterior, possuindo qualidade equiparada e até mesmo superior aos mesmos.



Deste modo, requer que seja estendido o prazo para 90 dias de equipamentos de fabricação nacional, igualando-se ao prazo de entrega de equipamentos importados.

O descritivo do item limita a participação de diversas empresas, isso porque, em uma rápida pesquisa é possível notar que todas as empresas que vendem/fabricam tais equipamentos não possuem prazo de entrega especificado uma vez que os mesmos serão produzidos conforme a demanda solicitada.

Conforme já demonstrado, o Edital limita a participação de outras marcas de equipamentos, prejudicando assim o princípio da economia que é visado nas licitações públicas uma vez que traz detalhes que somente um equipamento atende ao todo o descrito.

Inclusive, o artigo 15, parágrafo sétimo da Lei n. 8.666/93 **PROÍBE** a indicação de marca no objeto a ser comprado, conceito reforçado pelo parágrafo quinto do artigo 7º., da mesma lei, que **PROÍBE** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade, ou de marcas, características e especificações exclusivas. A saber:

“Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I-a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

E, Art.7oAs licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§5 **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (g.n.)

### **III - DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE**

O objetivo primordial da Licitação é a escolha da proposta **mais vantajosa** à Administração Pública. Com este intuito, as licitações **devem propiciar a participação do maior número possível de participantes (produtos)**, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à Administração Pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

Nesse sentido, deveria a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, **sendo vedadas quaisquer condições que de qualquer forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo**. Dessa forma, veja-se que o artigo 3º, §1º, inciso I, da lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

*“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (g.n.)*

Ora, as inserções de cláusulas restritivas comprometem o caráter competitivo do Certame, pois exclui **DESMOTIVADAMENTE** grande parte dos licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para prestar o serviço.

Isso porque, a contratação envolvendo ente público objetiva sempre viabilizar o maior número de “proponentes” a fim de atingir o melhor e mais vantajoso negócio à Administração.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, **é expressamente proibido estabelecer qualquer condição que limite a competição do procedimento licitatório**, vedando-se a inclusão de ***“cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”***<sup>1</sup>.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

***“competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes”.***

Inclusive, o artigo 15, parágrafo sétimo da Lei n. 8.666/93 **PROÍBE** a indicação de marca no objeto a ser comprado, conceito reforçado pelo parágrafo quinto do artigo 7º., da mesma lei, que **PROÍBE** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade, ou de marcas, características e especificações exclusivas. A saber:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

---

<sup>1</sup> Carlos Ari Sunfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.



*l-a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;*

*E, Art.7ºAs licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

**§5—É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (g.n.)**

#### **IV - DO DIREITO**

Na remota hipótese de serem mantidas as especificações apontadas, salienta-se que a Administração restringirá a participação da maioria das empresas fabricantes, no certame. São características que não apresentarão nenhum tipo de vantagem procedimental ou benefício operacional à essa R. Administração, tendo em vista que muitos outros fabricantes apresentam produtos plenamente aptos para atender a demanda.

Insta-se mencionar que a solicitação de características técnicas, sem a devida justificativa, restringindo- se a participação de produtos que atenderiam perfeitamente à necessidade do Órgão, fere o princípio da Ampliação da Disputa e é expressamente vedada na Lei 8.666, no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º:

**“Artigo 3º : § 1o É vedado aos agentes públicos:**

***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.***

A descrição, nos termos atuais, fere o princípio da igualdade e da isonomia entre licitantes, restringindo- se a disputa. Não há justificativa para tais exigências técnicas!

Destarte, é necessário rever as especificações técnicas do edital, tendo em vista que existem no mercado vários equipamentos, plenamente aptos para atender a necessidade do Órgão.



Sobre a matéria, ensina o sempre citado Hely Lopes Meirelles, em sua obra, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbais:

**"O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993"**

Os precedentes do STJ apontam para este mesmo sentido:

**"A exclusão apriorística de licitantes, sem fundamento em disposição expressa em lei ou regulamento, pode causar lesão irreversível ao excluído".**

(MS 4.599-4/RJ j. 07.11.94 (STJ)).

**"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo".**

(MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ)).

Insustentável, perante os Princípios Administrativos da Isonomia, Razoabilidade e Ampliação da Disputa, promover a desclassificação de produtos líderes de mercado, por a mínima diferença técnica que, na prática, não apresentará nenhuma diferença real no procedimento ou operação.

Reitera-se que são exigências que impossibilitarão a participação dos fabricantes e distribuidores na disputa.

Como se vê, pelas determinações legais é Princípio Constitucional garantir a Isonomia e a Igualdade entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes." (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).*



Comprova-se insustentável, perante os princípios da **ISONOMIA, RAZOABILIDADE E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**, assegurados pela Carta Magna, e regulamentados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a apresentação de exigências injustificadas e que, em termos práticos, não acarretam nenhum benefício ou segurança ao paciente ou ao agente de saúde. **A Administração deve, sempre, proceder pela AMPLIAÇÃO DA DISPUTA.**

### **V- DO PEDIDO**

Desta forma, requer-se a (i) **IMEDIATA REFORMA DO EDITAL**, para fins de anular as restrições e permitir a real competição entre os licitantes, excluindo e alterando as especificações que restringem a participação de outros produtos no certame.

Requer, por derradeiro, seja concedido o efeito suspensivo à presente Impugnação. Termos em que, P. Deferimento.

Goiânia, 28 de setembro de 2023.

Goiânia, 28 de setembro de 2023.

*Hamilton Luis da Cruz*

---

**Hamilton Luis da Cruz**  
RG: 25330721  
CPF: 075.878.899-14  
Analista de licitação





Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

## Impugnação - Pregão Eletrônico nº 074/2023

**Danielle Aparecida Ribeiro da Costa Leite** <danielleleite@ses.mt.gov.br> 29 de setembro de 2023 às 09:40  
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>, "SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES-MT)"  
<cpl@ses.mt.gov.br>

### Bom dia, Senhor Pregoeiro

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao questionamento elencado abaixo da empresa "**OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**", interessado em participar do certame temos a informar o quanto segue acerca do questionamento:

### **Esclarecimento 1) O certame apresenta prazo de entrega e instalação de 30 dias, o que não condiz com os equipamentos solicitados.**

**Resp:** Em que pese à razão despendida na impugnação, **manteremos** a redação do edital no qual prevê "*O prazo de entrega dos equipamentos hospitalares nacionais será de 30 (trinta) dias úteis, e para os equipamentos hospitalares estrangeiros o prazo de entrega será de 90 (noventa) dias úteis para aqueles com importação comprovada, e deverão ser devidamente montados, instalados no local a ser designado, contados do recebimento formal da ordem de fornecimento da Administração*".

Podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela licitante vencedora e desde que ocorra motivo justificado.

Logo **Administração** que por sua vez analisará e tomará as providências para a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

Destacamos que as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a **Administração** tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos equipamentos licitados, pautados nas condições de entrega das obras do Hospital Central, objetivo deste edital, com intenção de inauguração muito em breve, razão pela qual a urgência na referida aquisição.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, importante frisar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada no interesse público.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabiliza o alcance do objeto da licitação, por não atender as necessidades da **Administração**.

Atenciosamente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Danielle Leite**  
Assistente de Direção  
Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar - SES/MT



SIAG  
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS  
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação de Edital

Informações do Edital			
Número do Edital: 0074/2023			
Número do Processo: 0044884/2023			
Dados do Fornecedor			
Razão Social:	OLIMPO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	CPF/CNPJ:	29334988000107
Email:	licitacaomt@vanguarda.net.br		
Dados da Impugnação			
Data da Criação:	28/09/2023 13:43:38		
Conteúdo da Impugnação:			
SEGUE IMPUGNAÇÃO EM ANEXO			
Data da Resposta:	02/10/2023 11:43:52		
Resposta da impugnação:			
Este pregoeiro acata a resposta da equipe técnica da área demandante, e dá por respondido. Cujas respostas na íntegra estão em anexo.			